



Nº 1.0000.21.142233-2/001

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.21.142233-2/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
-----

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ----- deferiu a medida liminar pretendida para determinar ao Agravante que promova, imediatamente, a vacinação da Impetrante contra a Covid-19, ministrando a vacina da *Pfizer*, *Coronavac* ou *Janssen*, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).

O Agravante alega que a 20ª Nota Informativa da SES/MG elenca as contraindicações para a administração das vacinas Covid-19 licenciadas no Brasil e que não há nenhuma contraindicação da fabricante, da ANVISA, ou do Ministério da Saúde, para utilização da vacina *AstraZeneca*, da fabricante Oxford/Fiocruz, para pessoas com lesão pulmonar, como no caso da Impetrante.

Assevera que a Agravada não traz nenhuma evidencia científica para escolher a marca da vacina a ser aplicada e que sua pretensão está baseada em um mero relatório médico que não segue a Medicina Baseada em Evidências, tampouco explicita a relação de qualquer efeito colateral grave com a doença que lhe acomete.

Ressalta que, por uma raríssima relação da vacina *AstraZeneca* com trombose, houve um espalhamento de *fake news* no sentido de que essa vacina poderia induzir o referido efeito



Nº 1.0000.21.142233-2/001

---

colateral grave em qualquer pessoa e que, a atual bula da vacina aprovada pela ANVISA indica que “não foram identificados fatores de risco específicos para tromboembolismo em combinação com trombocitopenia” e não há contraindicação para pessoas com “lesão pulmonar no lobo inferior direito”, “suspeita de ser neoplásica” e “esclerodermia”, como consta do relatório médico apresentado pela parte Recorrida.

Assinala que a decisão agravada, ao determinar desnecessariamente o fornecimento de vacinas específicas neste caso, acaba por desalocar o insumo de outros cidadãos que ainda não foram imunizados e interfere na logística de vacinação adotada pelo Poder Público, além de ferir a isonomia, ao permitir que a parte Autora escolha a vacina.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo encaminhamento da decisão agravada à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal para avaliar a necessidade de disponibilização de cursos aos Magistrados sobre Medicina Baseada em Evidências – BEM e reforçada a orientação aos Magistrados sobre a Recomendação 92/2021 do CNJ. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e indeferir a medida liminar pleiteada pela Impetrante.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de escolha da vacina a ser recebida pela Impetrante para imunização contra o novo



Nº 1.0000.21.142233-2/001

---

*Coronavírus*, em razão da recomendação do médico que a acompanha.

Ressalto que o caso dos autos não trata da negativa de acesso à vacinação contra o novo *Coronavírus* e, sim, quanto à possibilidade de escolha do respectivo imunizante, em virtude de quadro clínico que desaconselha o uso de vacina de determinada fabricante.

A Impetrante relata na inicial que é portadora de lesão pulmonar no lobo inferior direito, suspeita de neoplasia e esclerodermia; que é necessária a sua imunização com urgência; e que não pode ser imunizada com a vacina *AstraZeneca*, em razão do risco de “trombo embolia”, indicado em relatório médico:

“Paciente tem lesão pulmonar no lobo inferior direito, suspeita de ser neoplásica, tem também esclerodermia e necessita avaliar vacinação para Covid o quão antes, de acordo com a disponibilidade se pudermos evitar a *AstraZeneca* pelo risco de trombo embolia e os fatores de risco que a paciente já tem melhor.” (doc. 32).

Conforme se infere do aludido relatório, o médico subscritor aponta, tão somente, que deve ser, “de acordo com a disponibilidade”, evitada a imunização com a vacina *AstraZeneca*, em razão do atual quadro de saúde da Recorrida sem qualquer indicação precisa da impossibilidade de sua utilização pela Agravada.

Outrossim, verifico que o referido relatório médico e a pretensão da Impetrante são desprovidos de embasamento técnico-científico que justifique o alegado risco de “trombo embolia” à paciente, caso se imunize por meio da vacina da *AstraZeneca*, dada a ausência de esclarecimento específico a respeito da questão.

O relatório que ampara o pedido, ademais, é lacônico a respeito, e, como sugere o Agravante, é contrastado pela farta



documentação técnica produzida a respeito dos riscos (raríssimos) de desenvolvimento de efeitos adversos – que, ordinariamente, têm sido considerados na própria elaboração do Plano de Vacinação da população.

Noutro giro, conforme alega o Recorrente, não há contraindicação do fabricante, da ANVISA ou do Ministério da Saúde quanto à utilização do referido imunizante para pessoas com lesão pulmonar, como no caso da Recorrida, o que se verifica mediante a leitura da bula da vacina acostada aos autos pelo Agravante (doc. 03).

Ressalto que a vacinação no país decorre de Plano elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, e tem por escopo a instrumentalização das instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19. O referido plano traz atualizações específicas em relação aos imunizantes aprovados pela Anvisa e adquiridos pelo órgão.

Ademais, consigno que pessoas com comorbidades, assim como a Agravada, estão sendo vacinadas de acordo com o Plano Nacional de Vacinação que, evidentemente, é elaborado a partir de amplos estudos técnico-científicos a fim de evitar danos à saúde da população que possam superar os benefícios decorrentes da imunização.

Além disso, a Nota Técnica nº 441/2021, emitida pelo Ministério da Saúde, é enfática ao consignar que “(...) os benefícios da vacinação contra a covid-19 com a vacina *Oxford/AstraZeneca* superam em muito os riscos potenciais para quem for recebê-la.”, e que a “vacina é efetiva para prevenir a covid-19, reduzindo a morbimortalidade associada a doença (...)”.



Especificamente quanto aos possíveis efeitos colaterais, o documento retromencionado é enfático ao apontar que a ocorrência de eventos adversos pós vacinação de trombose com plaquetopenia são extremamente raros e ocorreram dentro de um período de 28 dias após a vacinação, numa incidência de 1 a 8 casos por milhão de indivíduos, após a primeira dose.

Nesse contexto e, diante da ausência da comprovação técnico-científica das razões que levaram o profissional médico a indicar que a vacina *AstraZeneca* deve ser evitada no caso da Impetrante, bem como do risco de haver interferência na logística de vacinação adotada pelo Poder Público e de ferir o princípio da isonomia, ao permitir que a Agravada escolha qual imunizante receberá, os efeitos da decisão objurgada devem ser suspensos.

Por fim, assevero o considerável risco multiplicador da demanda de origem, caso a Impetrante tenha êxito em sua pretensão – que, em síntese, visa o estabelecimento de exceção em favor da paciente, à míngua de elementos robustos de prova que denotem risco significativo à sua saúde em decorrência da utilização da vacina da *AstraZeneca*.

Isso porque, o deferimento do pedido depende da comprovação robusta de que o protocolo de vacinação adotado pelo poder público desconsidera riscos significativos à saúde da população imunizada.

Com tais considerações, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.**

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*, e dele requisitem-se as informações pertinentes.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, e a parte Agravada para que apresente Contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.142233-2/001

---

Ultimadas as providências a cargo da Secretaria, voltem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2021.

DESA. ALICE BIRCHAL  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado:

4F4BC4BDE6390ED1E5C821E66598F4B0, Belo Horizonte, 05 de agosto de 2021 às 18:49:55.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021142233200120212520173